

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV****PROJETO DE LEI /2025**

DETERMINA A TODOS OS RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, HOTÉIS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS NA CIDADE DE SÃO PAULO QUE FAZEM A OPÇÃO POR COBRAR DOS CONSUMIDORES A TAXA DE SERVIÇO NÃO OBRIGATÓRIA, QUE A COBRANÇA SEJA PAGA EM CONTA CORRENTE ESPECÍFICA E DISTRIBUÍDA ENTRE OS FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO.

CONSIDERANDO que a taxa de serviço normalmente cobrada em estabelecimentos do segmento alimentício, como bares, restaurantes e hotéis, que consiste de um percentual sobre as despesas de cada cliente, valor que serve para complementar os salários de quem trabalha servindo, cozinhando, preparando drinks e nas demais atividades relacionadas;

CONSIDERANDO que a taxa de serviço é uma quantia cobrada pelo serviço prestado nos restaurantes e negócios afins, conhecida como “os 10 por cento do garçom” que são cobradas para melhorar os ganhos dos garçons e demais funcionários aplicados sobre o preço final das refeições;

CONSIDERANDO que a taxa de serviço é um montante que é pago de forma espontânea pelos clientes, por isso ela sempre será opcional e nunca obrigatória, sendo que as empresas podem decidir qual o valor será cobrado, com taxas que geralmente ficam entre 8% e 13%.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal torna obrigatória por força de Lei Municipal que todos os restaurantes, bares, lanchonetes, hotéis e estabelecimentos comerciais de alimentação e bebidas na cidade de São Paulo que pratiquem a cobrança da taxa de serviço, de opcional pagamento pelo consumidor, uma vez paga, deverá ser em conta corrente específica e o montante financeiro total arrecadado distribuído entre os funcionários do estabelecimento comercial.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV**

Parágrafo 1º Para realização do pagamento a mesma poderá ser cobrado em maquininha de débito, crédito, PIX ou chave PIX separadas e específica para essa função;

Parágrafo 2º Fica assegurado ao poder executivo municipal por meio do poder fiscalizador, averiguar e adotar medidas legais necessárias para fazer cumprir a lei aos estabelecimentos que venham descumprir a determinação legal.

Art. 2º Ficará a cargo do Poder Executivo Municipal a regulamentação desta lei até 180 dias da sua publicação.

Parágrafo 1º A penalidade prevista para o estabelecimento comercial que infringir a regra legal, será um salário mínimo na primeira autuação e 10 salários mínimos no caso de reincidência.

Parágrafo 2º A prefeitura fica autorizada a adotar as medidas que fizerem necessárias para garantir no tempo previsto a execução dos objetivos previstos nesta lei.

Art. 3º A despesas decorrentes desta lei poderão ser suplementadas sendo necessário.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões,

Às Comissões competentes,

São Paulo, 31 de Janeiro de 2025.

ALESSANDRO GUEDES
VEREADOR

Gabinete do Vereador Alessandro Guedes - Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100 – 6º Andar
– Sala 605 - Bela Vista, São Paulo - SP, 01319-040 - **Telefone:** (11) 3396-4875

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****VEREADOR ALESSANDRO GUEDES – 4º GV**

JUSTIFICATIVA

O referido projeto de lei estabelece que nos restaurantes e outros estabelecimentos que fazem a opção em cobrar a taxa de serviços, popularmente conhecida como “os 10% do garçom”, lembrando que esta taxa é de opcional pagamento pelos trabalhadores, conforme lei que regulamenta a cobrança, porém este projeto é destinado aos estabelecimentos que fazem a cobrança, uma vez realizada, que esta tenham na cidade de São Paulo regras legais a serem praticadas na cidade de São Paulo.

No caso, determina que para a destinação deste recurso, estes sejam destinados no pagamento da conta separados, seja a forma qual for adotada, deverá ter uma conta exclusiva destinada ao pagamento da taxa de serviço dos garçons e trabalhadores do estabelecimento comercial. Em pesquisa rápida na justiça é possível encontrar casos de denúncias de empresas que cobram e não repassam aos funcionários os 10% cobrados dos clientes.

Quando o comércio opta por cobrar a taxa de serviço, o valor deve ser repassado a todos os funcionários, sem exceções, de forma integral. O pagamento e a cobrança são opcionais, tanto por parte do consumidor, quanto do estabelecimento, entretanto, a partir do momento que a empresa cobra os 10%, essa quantia é do trabalhador e não da empresa, sendo assim é justo que nós legisladores do município de São Paulo possamos atuar para garantir maior segurança, controle pelos funcionários e transparência na justa e correta distribuição desta taxa para os trabalhadores do estabelecimento.

Atuando para buscar de forma efetiva que esse direito se cumpra na essência para tanto, fizemos a presente solicitação e contamos com a colaboração de nossos pares para sua aprovação.